

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CURIONÓPOLIS**

Processo Criminal nº 0800412-42.2021.8.14.0018

THIAGO DE SOUSA BARCELOS, já qualificado nos presentes autos, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu patrono subscritor, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**, conforme os fatos e jurídicos fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O ínclito Representante do Ministério Público (RMP) ofereceu denúncia em desfavor do réu, lhe imputando a prática do crime descrito no art. 121, §2º, II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida, o réu apresentou resposta à acusação e teve lugar a instrução judicial, ao final da qual, o douto Representante Ministerial pugnou pela absolvição do réu, por não se ter convencido da prática do crime.

Eis como manifestou-se o douto Promotor:

“Ao longo do feito, não se vislumbrou a ocorrência de qualquer nulidade, motivo pelo qual o processo está apto a produzir os seus regulares efeitos.

Durante a persecução penal, especificamente na fase judicial, não restou suficientemente demonstrado o acontecimento dos fatos imputados na exordial, os quais foram calcados na peça inquisitorial, tornando-se

temerária qualquer suposição acerca da culpabilidade do réu.

No tocante ao tópico em questão, as provas coletadas no decorrer da persecução penal não convergem à responsabilidade penal do réu pela prática do crime em comento, eis que não fora possível na fase judicial a demonstração daquilo que se colheu na fase inquisitorial.

No caso epigrafado, verifica-se que o acusado agiu com intuito de neutralizar de modo eficiente uma ameaça iminente, injusta e grave contra sua integridade física, usando de força proporcional e necessária, por meio do único meio que tinha disponível, dado que efetuou os disparos necessários para fazer cessar as ações praticadas pela vítima e demais pessoas que lhe agrediu.”

E de fato, como de costume, foi impecável o ilustre Promotor de Justiça, eis que bem viu que da instrução processual não emergiu prova capaz de demonstrar, com a concretude exigida pelo Direito Penal, que quando agiu em relação à “vítima” o réu poderia ter feito qualquer coisa que não fosse se defender.

Os testemunhos colhidos em Juízo, inclusive emitidos pelas próprias testemunhas de acusação, corroboram plenamente o exposto, deixando claro que o réu não tomou qualquer iniciativa de atacar a “vítima”, antes sim, se defendeu desta.

Vejamos, pois, o que disseram as principais testemunhas ouvidas na instrução, a começar pelas indicadas pelo *Parquet*:

- a) LUCAS: disse que não sabe porque a briga começou e que apenas viu seu cunhado GABRIEL envolvido numa “confusão” e, quando foi “desapartar a briga”, escutou o barulho de um tiro e notou que havia sido alvejado. Não admitiu ter praticado qualquer agressão ao réu, no que foi desmentido por sua própria prima ANDREIA;
- b) ANDRÉIA, irmã de GABRIEL e cunhada de LUCAS: afirmou que “**quem começou com a agressão foi GABRIEL.**”, aduzindo que este foi “**pra cima**” do réu junto com LUCAS, mas que, “**devido**

ao chute dado por WEBERSON no réu, o tiro acertou em LUCAS". Reconheceu que o réu foi atacado por GABRIEL, LUCAS e por WEBERSON, **e apenas se defendeu;**

- c) WEBERSON, cunhado de LUCAS e também diretamente envolvido no caso: **reconheceu que foi com seu irmão GABRIEL até o réu** e, após lhe perguntarem sobre um suposto “episódio anterior” em que o réu supostamente teria entrado na casa de ANDREIA, **começaram a lhe agredir**, reiterando que, **se quisesse, o réu poderia ter dado outros disparos contra LUCAS para se defender, MAS NÃO FEZ ISSO:**
- d) GABRIEL, também diretamente envolvido no caso: disse que não estava presente na hora da confusão e não sabia como esta havia começado mas, **que “acha” que LUCAS ‘pode ter dado um soco no réu na hora da confusão’.** Ademais, reconheceu que se o réu quisesse, poderia ter lhe matado junto com LUCAS, fazendo outros disparos com sua arma, **mas não fez isso.**

As demais testemunhas de acusação ouvidas, notadamente os policiais militares HARLEM e VANDER, se limitaram a dizer que não presenciaram os fatos pessoalmente e que apenas tomaram conhecimento de que disparos de arma de fogo haviam sido feitos nas proximidades do Estádio Municipal, quando foram até ali e receberam a informação de que o autor dos tiros, ora réu, havia “fugido” num veículo Honda Civic, quando então foram em seu encalço e o abordaram já na saída da cidade, quando o conduziram para a Delegacia, onde o mesmo restou preso.

Das testemunhas de defesa ouvidas, JÚLIO DE JESUS foi a que mais de perto presenciou o ocorrido. Disse que estava com o réu na aludida noite, quando foram até a “Conveniência Moreira” e encontraram com um amigo de alcunha “LOURINHO”, sendo que enquanto estava distraído conversando com este, viu o réu ser atingido por um soco dado por um indivíduo e, em seguida, o réu passou a ser também atacado por outros dois indivíduos, que pareciam querer subtrair sua arma.

Esta testemunha afirmou que viu quando o réu fez um disparo para se defender que acertou LUCAS, mas que depois disso, **como GABRIEL e WEBERSON seguiram agredindo o réu e tentando lhe subtrair a arma**, este fez mais um disparo, desta vez contra o solo, o que fez com que seus algozes recuassem, dando a chance do réu deixar o local. Em seguida afirma que foi junto com o réu, no carro deste, até a Delegacia de Polícia de Curionópolis, onde não foram atendidos porque não havia ninguém para atendê-los, e foram orientados por um servidor que estava apenas vigiando o local, a irem até Parauapebas, onde haveria Autoridade Policial de plantão.

As demais testemunhas de defesa ouvidas: EDSON SILVA, FRANCISCO SILVA, ANTÔNIO DA SILVA, ANA CLÁUDIA FERREIRA, REVENILSON PEREIRA, RENILSON PEREIRA e ADRIELE PEREIRA, foram harmônicas em afirmar que na noite de 19/07/2021 estavam na “Conveniência Moreira”, próxima ao Estádio Municipal, **quando presenciaram o réu ser repentinamente agredido por LUCAS, GABRIEL e WEBERSON, os quais pareciam querer tomar a arma que o réu carregava**, sendo que este, para se defender, efetuou um disparo que depois souberam que acertou LUCAS, mas, **como GABRIEL e WEBERSON continuavam a agredir o réu**, viram quando este fez mais um disparo, desta vez contra o solo, no que GABRIEL e WEBERSON recuaram e permitiram que o réu deixasse o local.

Portanto, o conjunto do que as testemunhas falaram, não apenas as de defesa, mas inclusive as apontadas pelo MP, aponta claramente no sentido de que o réu agiu para defender-se, na forma do artigo 23, inciso II, do Código Penal que diz: **“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”**.

Com isso o réu foi beneficiado pela regra do art. 23, II, do Código Penal, que institui a legítima defesa como causa de exclusão da ilicitude.

Tudo conforme também compreendeu o douto Representante Ministerial, titular da ação penal.

II – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) A absolvição do réu, por ter agido em legítima defesa; e

em sendo atendido o aludido pleito,

b) O encaminhamento de expediente judicial à Guarda Municipal de Parauapebas, autorizando o cancelamento da Suspensão de Porte de Arma Funcional que se encontra em vigor naquele Órgão em desfavor do réu, conforme foi comunicado ao Juízo pelo documento de ID 32497808; e

c) A devolução ao réu, da pistola Glock n° BNMR360, modelo G17, calibre 9mm, de sua propriedade, que foi apreendida em 19/07/2021 nos autos do IPL que instruiu o presente processo, e encontra-se na Secretaria do Juízo.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Belém, em 17 de agosto de 2022.

MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR
Advogado - OAB/PA 18.605
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE